



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000115/00-21
Recurso nº : 141.426
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : SPA - TERRAPLANAGEM LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.731

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - NÃO REALIZAÇÃO - Constatado por intermédio de revisão fiscal que o sujeito passivo não realizou o lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, legítimo o lançamento de ofício para cobrança do IRPJ devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPA - TERRAPLANAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 .IAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000115/00-21

Acórdão nº : 103-22.731

Recurso nº : 141.426

Recorrente : SPA - TERRAPLANAGEM LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no montante de R\$ 4.630,48 (quatro mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e oito centavos). Fundamentou-se a imputação na não realização do lucro inflacionário no ano-calendário de 1996 (fl. 2).

A interessada foi cientificada dos autos de infração no dia 9 de março de 2000 (fl. 1). No dia 7 de abril de 2000, foi apresentada impugnação (fls. 16 a 19), cujo teor, em suma foi:

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR

"O Contribuinte no ano base de 1984, apurou Lucro Real, de forma anual, apurou um lucro inflacionário de Cr\$ 257.405.757,00, ficando o mesmo 100% a ser realizado, o valor transferido para o ano base de 1985, foi atualizado pelo fato correção: 3,1937 - ficando então lucro inflacionário diferido de períodos anteriores corrigido de Cr\$ 822.076.766,00 - tendo realizado o valor de Cr\$ 231.865.000,00";

"O engodo do lançamento suplementar nasceu nesse número realizado de Cr\$ 231.865.000,00, haja vista que o contribuinte ENTREGOU a declaração do IRPJ ano base de 1985, em 1987 (cópia em anexo), em fazendo no exercício de 1987, utilizou o formulário desse ano e, transformou todo seu preenchimento na moeda desse ano, CZ\$ (Cruzado) e, preencheu o valor do Lucro Inflacionário realizado no valor de Cz\$ 231.865,00., sendo que os três zeros faltantes a direita, fizeram a diferença, o que deverá ser desfeita, ainda ressaltamos que no exercício de 1990 foi RETIFICADA essa declaração, continuando na moeda vigente nesse exercício";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000115/00-21

Acórdão nº : 103-22.731

"Também observamos que no exercício de 1992, a apresentação do quadro 14 - Demonstração do Lucro Real, foi semestral e, a apuração do Lucro real foi mensalmente no Anexo 7. Nesse caso existe a caracterização de divergências nos índices de atualização, o "SAPLI" considerando semestralmente e, o contribuinte considerou as realizações e atualizações mensalmente, conforme legislação da época, manifesta o cumprimento, conforme Anexo 7 (cópia em anexo)";

"Além do mais Senhor Delegado, se a legislação obriga que se realize no mínimo 10% do Lucro Inflacionário Diferido, levando em consideração os resultados dos exercícios bases de 1992, 1993, 1994, estariam prescritos pôr Decadência"; e

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado a Decisão na forma abaixo transcrita.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. NÃO REALIZAÇÃO - Constatado por intermédio de revisão fiscal que o sujeito passivo não realizou o lucro inflacionário no ano-calendário de 1995, legítimo o lançamento de ofício para cobrança do IRPJ devido. Exclui-se da demanda, os valores correspondentes ao lucro inflacionário não realizado de períodos alcançados pela decadência.

Lançamento Procedente em parte"

Não satisfeita, o sujeito passivo maneja o Recurso Ordinário, onde, repete as alegações aduzidas em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000115/00-21

Acórdão nº : 103-22.731

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA. JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO

Compulsando o processo, verifica-se que se trata de lançamento decorrente da não realização do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995. De acordo com o documento à folha 12, a fiscalização realizou, de ofício, o percentual de 44,6244% do saldo acumulado.

Em sua defesa, a recorrente apresentou diversos argumentos que serão apreciados separadamente.

Primeiramente, alega que o valor indicado no SAPLI a título de realização do lucro inflacionário na ano base de 1985 está incorreto porque três zeros foram suprimidos (fl. 8). Portanto, o valor realizado de CZ\$ 231.865,00 na verdade, representaria Cr\$ 231.865.000,00. Tal fato se deu porque a recorrente apresentou a DIRPJ do ano base de 1985 no ano base de 1987. Nesse intervalo, ocorreu a mudança de moedas, passando de cruzeiro para cruzado. Assim, a recorrente preencheu a DIRPJ relativa ao ano base de 1985 considerando três zeros a menos, fato que teria influenciado o lucro inflacionário acumulado controlado pelo SAPLI.

Analisando o SAPLI, verifica-se que houve erro na digitação dos valores correspondentes ao lucro inflacionário de impugnante. Isso porque a impugnante apresentou a DIRPJ do ano base de 1985 em 1987, quando a moeda já era o cruzado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000115/00-21

Acórdão nº : 103-22.731

Nesses termos, foram suprimidos três zeros que deveriam ser considerados na inclusão dos dados no SAPLI. Entretanto, o valor correspondente ao lucro inflacionário foi informado corretamente. No que se refere ao valor realizado, foram suprimidos três zeros, fato que resultou na redução a menor do valor.

Além do erro material na inclusão dos dados no SAPLI, a Recorrente alega, também, que a fiscalização não considerou a decadência relativa aos períodos anteriores ao lançamento. Isso porque, em se tratando de realização mínima obrigatória, os valores deveriam ter sido lançados, mas não o foram em virtude do prazo decadencial.

De fato, assiste inteira razão à recorrente porque a legislação obriga a realização de um percentual mínimo e esse valor, se não lançado dentro do prazo permitido pela legislação, não pode mais ser objeto de lançamento em razão do prazo decadencial, o que já foi reconhecido pela decisão recorrida.

A matéria já se encontra devidamente sumulada por este Conselho, como se vê na transcrição da referida Súmula 10 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Por fim, destaca-se que a decadência requerida pela Recorrente restringiu-se aos anos-calendário de 1993 e 1994, porque nos períodos anteriores a 1993, a empresa realizou parte do lucro inflacionário, não havendo sentido em se falar de decadência para esses períodos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000115/00-21
Acórdão nº : 103-22.731

Desta forma, em relação aos anos-calendário de 1993 a 1994, o percentual foi de 5%, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.541, de 1992 e 44.6244% no ano-calendário de 1995, correspondente ao percentual de realização do ativo.

O demonstrativo anexo ao acórdão recorrido, denota todos os ajustes efetuados, bem assim, o saldo de lucro inflacionário não realizado no montante de R\$ 119.517,45.

No que se refere aos argumentos de que a impugnante, no ano-calendário de 1992, corrigiu o lucro inflacionário mensalmente e o SAPLI semestralmente, fato que resultou na escrituração de valores diferentes, destaca-se que a correção mensal ou semestral é irrelevante porque os valores apurados devem ser os mesmos, pois se tratam dos mesmos índices. Considerando que a impugnante alega divergência, deve prevalecer o cálculo efetivado pelo SAPLI cuja margem de erro é zero.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE